



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0184/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000414/02

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200112842

RECORRENTE: POSTO ITAPAI LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadorias. Todavia, como o agente fiscal não anexou aos autos os elementos comprobatórios da acusação fiscal, impossibilitou a verificação, se houve ou não, violação à legislação pertinente ao ICMS. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. Em análise na documentação fiscal na firma acima identificada verificamos que a mesma no período de 08/10/99 a 20/06/2001, comprou derivados de petróleo sem a devida documentação fiscal relacionadas nas informações complementares".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares (fls 04), diz o agente do fisco que por ocasião do procedimento baixa do CGF, constatou uma omissão de compras de Alcool e

derivados de petróleo no valor de R\$ 22.127,39, conforme demonstração da Conta Mercadorias.

Às fls. 10 a 19 dos autos, constam as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 27/28 dos autos.

O julgador singular não acolheu as razões expostas na peça impugnatória e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário às fls. 43 a 54 dos autos, alegando que a autuação não pode prevalecer por ter sido embasada em elementos e fatos inexistentes, pois todas as operações se encontram regularmente lançadas no Livro Registro de Entradas.

Alegou, ainda, que se realizada uma vistoria em sua documentação fiscal poderá ser constatada a total improcedência da autuação.

Aduziu que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que contraria frontalmente a Constituição Federal.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 720/2003, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 07/05/2004, o curso do processo foi convertido em diligência fiscal visando obter esclarecimentos acerca do levantamento fiscal que resultou na omissão de entradas apontada na inicial.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

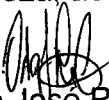
Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem notas fiscais no período de outubro de 1999 a junho de 2001, no valor de R\$ 22.127,39, conforme o levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

É sabido que o levantamento de estoque de mercadorias, desde que bem elaborado, consiste num método que permite identificar com precisão quais as mercadorias, quantidades, unidade e valor foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

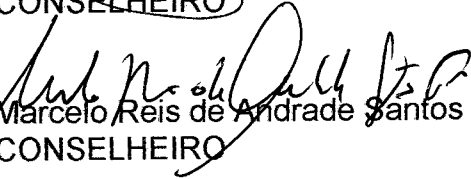

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

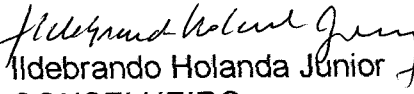

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Nas razões de recurso a empresa reclama que a autuação foi embasada em elementos e fatos inexistentes, pois todas as operações se encontram regularmente lançadas no Livro Registro de Entradas.

Porém, da análise da peças que compõem estes autos constata-se a existência de questão preliminar que conduz à nulidade do feito fiscal, em decorrência da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, pelo próprio encaminhamento do processo à perícia (fls. 61 dos autos), percebe-se a existência de várias divergências entre os relatórios extraídos do mencionado do levantamento de estoque, bem como a ausência nos autos dos documentos comprobatórios da irregularidade fiscal.

No presente caso, de acordo com a informação prestada pelo ilustre perito a perícia não foi realizada porque não conseguiu obter a documentação solicitada, eis que os sócios da empresa baixada não foram mais localizados nos seus endereços.

Ocorre, que é dever também do agente fiscal, após a elaboração do levantamento fiscal, anexar cópias de livros e documentos fiscais e contábeis indispensáveis à formação do conjunto provas da acusação fiscal.

Como se pode verificar assim não procedeu o fiscal autuante, logo a ausência desses documentos impossibilitou a verificação, se houve ou não, violação à legislação tributária, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente POSTO ITAPAI LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

